



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0006514-23.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NATALY LARISSA BEZERRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado GINGER BRAND COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006514-23.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: NATALY LARISSA BEZERRA DA SILVA

EMBARGADA: GINGER BRAND COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

ORIGEM: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 7ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57508

AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MANTIDO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE – PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 447/450 que em ação de nulidade contratual cumulada com indenização, negou provimento ao recurso da autora.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão e contradição, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega que a decisão embargada violou lei federal; que, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, compete a justiça do trabalho processar e julgar as ações que versam sobre relação de trabalho; que os pedidos da inicial versam sobre o reconhecimento do vínculo empregatício e indenização pelas verbas trabalhistas; que a análise do pedido com fundamento no Código Civil é contraditória.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão ou contradição no

enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, a autora firmou contrato de prestação de serviços de marketing direto, sem exclusividade, para a ré, mediante emissão de nota fiscal. Aduz que, e, embora tenha sido contratada como pessoa jurídica, todos os requisitos exigidos pela CLT para comprovação do vínculo jurídico foram preenchidos.

Distribuída a reclamação perante a Justiça do Trabalho, o feito foi redistribuído à Justiça Estadual.

Quanto à competência da Justiça Estadual, considerando que houve contrato de prestação de serviços mantido entre pessoas jurídicas, a decisão embargada expressamente decidiu: *“Em que pesem os argumentos da autora quanto à competência para julgamento do feito, certo é que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, na hipótese de reclamação trabalhista ajuizada por prestador de serviço em busca do reconhecimento do vínculo trabalhista, antes da discussão quanto à existência de direitos trabalhistas, se faz necessária a análise do contrato de prestação de serviços, o que cabe à esta Justiça.”*

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

A embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO
RELATOR**